



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)

Processo n.: 5692683.73.2019.8.09.0051

Requerente: Ministério Público Do Estado De Goiás

Requerido(a): Claro S/a

DECISÃO

Trata-se de *Ação Civil Pública* aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de **CLARO S/A, OI MÓVEL S/A, TIM S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)**, todos já previamente qualificados na exordial.

Aduz, o *Parquet*, que deflagrou Inquérito Civil Público n. 201800349520, notadamente para apurar supostas práticas de violação quanto às relações consumeristas, quais sejam, alterações unilaterais, por parte das operadoras de telefonia móvel, em relação aos contratos entabulados com os consumidores.

Ressalta que a primeira reclamação nesse sentido adveio de uma consumidora, a qual teria contrato determinado plano telefônico com a operadora Claro S/A, tendo esta alterado-o, unilateralmente, sem notificar a consumidora, causando-lhe prejuízos financeiros.

Esclarece, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) informa acerca da aplicação dos artigos 3º e 50 do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que houver migração do plano contratado, devendo o contratante ser previamente informado quanto às eventuais mudanças e reajustes feitos pelas

operadoras de telefonia móvel.

Narra que as empresas de telefonia afirmaram estar de acordo com os termos do artigo 52, da Resolução 632/14 da ANATEL, e artigo 30 do CDC, e que, através de jornal de grande circulação, informam aos consumidores acerca da migração de plano ou sua exclusão, conforme destacou a empresa de telefonia TIM S/A.

Defende a necessidade de observância das regras estabelecidas pelo CDC, porquanto não se poderia haver alteração unilateral, pela operadora de telefonia móvel, dos planos previamente contratados pelo consumidor, sem notificação expressa.

Trouxe relatos de vários consumidores, em que detalham a ocorrência de cada um, de forma a corroborar os fatos narrados pelo *Parquet*.

Requer, a título de tutela de urgência antecipada, que as empresas Réis deem ciência prévia sobre a extinção e migração de plano de serviço, de forma inequívoca e expressa, com a citação textual da nomenclatura do plano de serviço, oferta conjunta ou promoção, que fora contratado inicialmente, a cada consumidor individualmente, com 30 (trinta) dias de antecedência à exclusão/alteração do plano de serviço.

Ainda, na mesma informação, sejam mencionadas as opções de planos de serviço disponíveis semelhantes ao plano previamente contratado, proporcionando, ao consumidor, o devido direito de escolha, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. E, no caso de substituição por plano de serviço mais oneroso, seja feito o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 20, inciso III, do CDC, quanto aos planos de serviço com prazo determinado.

Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada empresa, por dia de descumprimento, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), também para cada empresa, em favor de Fundo para defesa do consumidor, o qual será informado posteriormente.

Requer a publicação de edital, nos termos do artigo 94 do CDC, em fase de liquidação de sentença, a todos os usuários que foram alvos da prática vedada pelo CDC tratada alhures.

Ademais, pugna pela devolução da diferença do valor pago a maior, em razão da extinção unilateral do plano inicialmente contratado, e a migração, sem conhecimento e aquiescência prévia do consumidor, para plano de serviço com valor mais oneroso, publicando-se edital, nos termos do artigo 94 do CDC.

Pleiteia, ainda, pela inversão do ônus da prova, bem como a abrangência nacional da futura sentença desta ação, por se tratar de proteção a direito coletivo e difuso.

Eis o essencial a ser relatado.

Decido.

Compulsando aos autos, infere-se que a parte autora, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, requereu a inversão do ônus da prova, o que passo a analisar.

A legislação consumerista preceitua ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (Lei 8078/90, art. 6º, VIII).

Como se vê, a inversão do ônus da prova, calcada no Código de Defesa do Consumidor não é automática, demandando a configuração dos requisitos acima mencionados (verossimilhança e/ou hipossuficiência).

Acerca do tema, a doutrina esclarece:

“Verossímil é a alegação que tem aparência de verdade, ou que é semelhante à verdade. (...) A verossimilhança o juiz extrairá dos indícios, dos fatos alegados e provados, dos quais se possa deduzir, com base no que ordinariamente acontece, a ocorrência de outro fato, este, todavia, não provado. Em outras palavras: o juiz, a partir do indício, presumirá acontecido, também, o fato que constitui o thema probandum. (...)

A segunda hipótese na qual se admite a inversão reside na circunstância de ser o consumidor 'hipossuficiente' (...). A hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores. A hipossuficiência deve

relacionar-se com a dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa de produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção da prova.

Por isso que a hipossuficiência de que trata a lei não é a econômica, pois, nesta hipótese, desejasse o juiz inverter os ônus da prova, simplesmente atribuiria ao fornecedor os encargos financeiros da prova em razão de sua situação econômica privilegiada. Além disto, poderia o julgador também valer-se do disposto na Lei 1.060/50 para liberar o consumidor do custo da produção de eventual prova técnica, diante da mera declaração de necessitado o consumidor. A hipossuficiência exigida pela lei é a técnica, aquela diminuição da capacidade do consumidor que diz respeito à falta de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor - ou retidos por ele -, segundo o grau de instrução, de acesso à informação, educação, associação e posição social do consumidor." (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Inversão do ônus da prova do CDC in MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas essenciais do direito do consumidor: tutela das relações de consumo. vol. VI - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 542-545.).

No caso em exame, o inquérito civil público acostado em evento 1, arquivos 3 ao 36, possui provas suficientes para a comprovação do fato verossímil. Embora não haja obrigatoriedade de os requisitos serem cumulativos, observo que os consumidores, na presente relação, estão efetivamente numa posição de hipossuficiência frente às gigantescas Empresas-rés.

Evidenciados, portanto, os elementos acima gizados a autorizar a inversão do ônus probatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, **inverto o ônus da prova, atribuindo-o às Requeridas.**

Pois bem.

De início, convém esclarecer que, nos termos dos artigos 37, § 4º, 127, 129, incisos III e VIII da Constituição Federal e artigos 1º, inciso II c/c 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública ou de natureza cautelar, visando a tutela do meio ambiente, consumidor, a ordem urbanística e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Objetivando atender o escopo constitucional mencionado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sumulou seguinte entendimento:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (Súmula 601, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 14/02/2018).

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, pode o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nas ações civis que tenham por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer, garantindo a efetividade, celeridade e a própria instrumentalidade do processo, viabilizando o alcance dos efeitos a que a decisão se propõe.

De outro vértice, há a previsão da tutela provisória inserta no art. 294 do Código de Processo Civil, podendo ser de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a Tutela Provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de Urgência (art. 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (art. 311). Eis o que estatui o art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo para fins de destaque).

Segundo o professor Cassio Scarpinella Bueno, a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nos brocardos latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2ª edição/2016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

Ou seja, a partir de uma cognição sumária, a veracidade dos fatos narrados surge da confrontação das alegações e das provas e, noutro giro, os elementos de convicção colacionados aos autos a atrair a decisão *initio litis*.

Nesse panorama, com base no raciocínio acima mencionado, necessário para

concessão de pedido liminar (tutela provisória), inclino-me pelo deferimento integral da tutela liminar no presente caso, conforme se fundamentará abaixo, salientando que juízo mais seguro acerca do tema se dará no curso do processo, sob o crivo do contraditório.

Exatamente essa é a iterativa orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ementa ilustrativa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. (...). 2 – A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma somente acaso proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3 – Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, ausência de perigo de irreversibilidade, impõe-se a manutenção da decisão atacada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 549139249.2017.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018, DJe de 05/09/2018) (grifo para fins de destaque).

Adentro à análise dos requisitos legais para o deferimento da pretensão antecipatória pugnada pelo *Parquet*. Vamos à probabilidade do direito invocado.

O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aqueles como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Já o artigo 6º, do mesmo Diploma Legal, estabelece, no seus inciso II e III,

como direitos básicos do consumidor, a educação e divulgação adequadas sobre os produtos e serviços ofertados ao mercado de consumo, bem como informação clara e correta, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a adequação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (grifo para fins de destaque).

Seguindo a sistemática preconizada pelo Código Consumerista, as concessionárias de serviços públicos, em geral, devem obedecer às normas de qualidade de serviço, por amoldarem-se ao conceito de fornecedor (artigo 3º, do CDC).

Ademais, nos termos do artigo 22, do CDC, "*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*".

Nesse toar, a Lei nº 9.472/97, que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, disciplinou acerca da organização dos serviços de telecomunicações em seus artigos 3º e 127, bem como os direitos pertinentes aos usuários dos aludidos serviços. Vejamos:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e

regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

(...)

VII – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

(...)

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(...)

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

(...)

III – o respeito aos direitos dos usuários (grifo para fins de destaque).

Consoante legislação de regência citada, as Empresas Requeridas têm o dever de informar, clara e objetivamente, acerca de todos os produtos e serviços oferecidos aos consumidores, de forma leal e transparente a extirpar qualquer resquício de dúvida sobre que está sendo contratado.

Sob essa ótica, mesmo numa análise superficial e precária, eis que natural

nesse momento processual, ainda embrionário, parece que as Empresas-rés não vêm cumprindo regularmente essa obrigação, conforme provas colacionadas por ocasião do inquérito civil público instaurado pela 70ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Com efeito, conforme se denota das provas contidas nos autos do Inquérito Civil nº 201800349520, a partir da denúncia de uma consumidora determinada (evento 1, arquivo 3), relatando a prática de violação das relações de consumo realizada pela operadora de telefonia CLARO S/A, deflagrou-se procedimento preparatório junto ao Ministério Público, no qual somaram-se vários outros consumidores com denúncia da mesma natureza, como se vê no corpo da petição inicial (evento 1, arquivo 1). Nota-se, pelas mencionadas reclamações acostadas, a recorrente menção à ausência de comunicação prévia e transparência nas informações fornecidas aos consumidores, os quais ficam à mercê da vontade unilateral das operadoras de telefonia, ora Requeridas.

Solicitadas as devidas informações perante a ANATEL, esta se pronunciou pela aplicação do disposto no artigo 52 da Resolução nº 632/14, ressaltando o caráter de irregularidade da conduta prestada pela indigitada operadora de telefonia, a qual não poderia migrar o consumidor de um plano de serviço para outro sem a sua anuência, pois se trata de direito unilateral de escolha atribuído ao próprio consumidor (evento 1, arquivo 5). Eis trecho do ofício nº 459/2018 deduzido pela ANATEL:

*“(...) percebe-se que é o **consumidor unilateralmente quem escolhe o plano que irá aderir**, e deverá fazê-lo somente após ponderar as vantagens e desvantagens claramente apresentadas a ele. Inclusive, **as informações acerca do Plano de Serviço ofertado devem estar à sua disposição antes mesmo da contratação**, de modo que ele tenha a liberdade de realizar o contrato ou não. Nessa linha de entendimento, tem-se por **irregular a conduta da prestadora que migra o consumidor de um plano para outro sem a sua anuência final**, como dito, o regulamento prevê a **obrigatoriedade de se dar conhecimento prévio ao consumidor sobre todas condições atinentes à contratação. Havendo alteração ou extinção do Plano de Serviço, o art. 52 do RGC determina que o consumidor afetado deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (...)**”.* (grifo para fins de destaque).

Nesse passo, considerando as diversas reclamações de consumidores dos planos de serviço ofertados pelas Empresas-rés, bem como os documentos acostados na exordial, a primeira evidência é que as operadoras de planos de telefonia em litígio, conquanto tenham assumido a responsabilidade de prestar serviço de eficiência, não vêm cumprindo regularmente suas obrigações, nos termos da lei consumerista.

É de bom alvitre ressaltar que a postura das Empresas-requeridas deve se adequar ao que dispõe o artigo 52 da Resolução nº 632/14 da ANATEL, o qual trata do procedimento a ser empregado pelas prestadoras de serviços telecomunicativos quanto à informação prestada aos consumidores, no que diz respeito a eventuais alterações ou extinções dos aludidos planos de serviço contratados. Vejamos:

Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) (grifo para fins de destaque).

Em harmonia com o art. 52 e no sentido de dar maior completude à norma e reforçar a obrigação de tais fornecedores, estabelecem os artigos 3º, IV e 50, III, da citada Resolução. Eis a redação textual:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...) IV – ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

(...)

Art. 50. Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao

Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

(...) **III – data e regras de reajuste (grifo para fins de destaque).**

In casu, a despeito de as Requeridas alegarem respeitar os regramentos dispostos pelo ente regulador, qual seja, ANATEL, infere-se, repita-se, numa avaliação provisória, mas com base nos elementos de convicção constantes dos autos, que de outra forma têm agido as referidas Empresas.

Deveras, deduz-se que as Empresas-Rés se balizaram em prestar informações ao consumidor apenas por meio da publicação de comunicados em jornais de grande circulação (evento 1, arquivos 8, 13, 25, 26, 31), não se atentando quanto aos termos legais discutidos alhures, expostos, pois, na Resolução nº 632/14 da ANATEL (comunicação expressa ao consumidor, via mensagem de texto ou mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 30 dias), bem como às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumidor, ferindo, essencialmente, o direito à informação pertencente ao corpo social, o qual está legalmente amparado pela Carta Magna como garantia constitucional, em seu artigo 5º.

Assim sendo, diante das reclamações registradas e provas acostadas (evento 1, arquivos 1 e 3 ao 36), entendo que foram demonstrados, por ora, os indispensáveis requisitos para a concessão do direito soerguido pelo Órgão Ministerial, sendo possível visualizar, neste átimo processual, a verossimilhança das alegações expendidas na inicial, havendo indícios veementes da prática de condutas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e Resolução/ANATEL nº 632/14, por parte das Empresas-requeridas, a caracterizar a *probabilidade do direito* vindicado como já ventilado alhures.

Igualmente, faz-se presente o *periculum in mora* ou perigo da demora, eis que a alteração/exclusão unilateral de planos de serviço contratados, pelas operadoras de telefonia, sem consultar o contratante, ora consumidor, continuará a gerar significativos prejuízos aos milhares ou até milhões de usuários, não sendo razoável aguardar o natural lapso de tempo no trâmite até sentença devidamente transitada em julgado.

Isto posto o, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as Requeridas:**

1. Deem ciência prévia sobre a extinção e migração do plano de serviço, de forma inequívoca e expressa, com a citação textual da nomenclatura do plano de serviço, oferta conjunta ou promoção, que fora contratado inicialmente (por exemplo, Plano Alternativo de Serviço nº XX, Plano Básico de Serviço nº XX), a cada consumidor individualmente, com 30 (trinta) dias de antecedência à exclusão do plano de serviço;

2. Mencionem, na mesma informação, sobre a exclusão do plano de serviço contratado pelo consumidor, as opções de planos de serviço disponíveis semelhantes ao plano que o consumidor contratou, constando as informações adequadas e claras, nos termos do art. 6º, III, do CDC, a fim de que o mesmo possa analisar a proposta e exercer seu direito de escolha;

3. Ofertem ao consumidor, no Plano de Serviço contratado com prazo determinado, além dos ditames do pedido do item 1, em caso de extinção do mesmo, a alteração para Plano de Serviço de igual valor, ou, no caso de oferta de Plano de Serviço mais oneroso, seja feito o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 20, III, do CDC, até o fim da vigência do contrato com prazo determinado.

4. Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta Decisão, para que as Requeridas comprovem a execução dos pedidos acima, por entender que 30 (trinta) dias seriam insuficientes para o atendimento integral.

Em consonância com orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Recurso Repetitivo - STJ - Ação Civil Pública – REsp. 1.243.887/PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 12.12.2011) e (Agravo Regimental no Recurso Especial - STJ - AgRg no REsp 1316504/SP - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - DJe 20.08.2013), **confiro abrangência nacional** da corrente pretensão submetida à apreciação judicial, atribuindo-lhe eficácia *erga omnes*.

Fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada Empresa-requerida, em caso de descumprimento da medida liminar, a ser revertida ao Fundo de defesa do consumidor, o qual será posteriormente indicado pelo órgão ministerial, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Intime-se as Rés, **CLARO S/A, OI MÓVEL S/A, TIM S/A, TELEFÔNICA**

BRASIL S/A (VIVO), na pessoa de seus representantes legais, através de mandado judicial, para cumprimento da presente decisão liminar/antecipação de tutela, contando-se os prazos a partir da juntada do mandado aos autos.

Cite-se as Rés, mediante mandado judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias contestarem o pedido, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Éder Jorge
Juiz de Direito